

Projeto de Lei nº.17/2016

RETIRODO PLANO  
AUTOR LMV  
28 / 11 / 2016.

**Súmula:** "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida."

A Câmara de vereadores de Fazenda Rio Grande aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Disposições Gerais

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – mobilidade: possibilidade e condição de locomover se livremente em espaços públicos exteriores e interiores bem como em edificações de uso público ou de uso coletivo.

III – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;



I – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

II – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

III – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IV – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

**Art. 03** – Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela disposta.

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

**Art. 04** – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as organizações representativas das pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Elementos da Urbanização**

**Art. 05º** - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme normas técnicas da ABNT.

**Art. 06** – No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parque e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1º - Incluindo-se:

I – construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – instalação de piso tátil direcional e de alerta

**Art. 07º** - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade e mobilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 08º** - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 09º** - Os banheiros de uso público, existentes ou a construir, em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis atendendo às especificações das normas técnicas da ABNT de acessibilidade e mobilidade.

**Art. 10º** - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

### **Capítulo III**

#### **Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano**

**Art. 11** - As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora com visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - Incluem-se nas condições estabelecida no caput:



I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

**Art. 12º** - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

**Art. 13** - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

**Art. 14** - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 15** – Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Executivo e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em norma técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Acessibilidade e mobilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo**

**Art. 16** - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 17** - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente ou temporária;

§ 1º - as pessoas com dificuldade de locomoção temporária deverão apresentar laudo médico comprobatório da impossibilidade temporária de locomoção.

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, incluindo piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens; e

IV – os edifícios deverão dispor de banheiros acessíveis, de modo que possam ser utilizados por todas as pessoas, independente de serem pessoas com deficiência com mobilidade reduzida ou não.

§ 1º - no caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação desta Lei para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei no que diz respeito à acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º - sempre que houver viabilidade arquitetônica o Poder Executivo buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos as condições de acessibilidade e mobilidade nas edificações de uso público a serem ampliadas ou reformadas,

**Art. 18** - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 19** - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único** - No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade



reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

**Art. 20** - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de, pelo menos dois por cento, da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos e de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas e a obstrução das saídas.

§ 1º - É obrigatória ainda a reserva de dois por cento dos lugares para pessoas com deficiência auditiva, visual ou com mobilidade reduzida incluindo obesos e anões e seus acompanhantes, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas da ABNT.

§ 2º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam deficientes ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º - Nos locais referidos neste caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, da Norma Regulamentadora nº 23, a fim de permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º - As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 5º - As salas de espetáculo deveram dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

**Art. 21** - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta meses, a contar da data de publicação desta Lei para garantir a acessibilidade e mobilidade de que trata este artigo.

**Art. 22** - Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º - Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º - A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 23** - Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 24** - A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem como a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou

com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile ou informação de voz em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º - As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

**Art. 25** - As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

## **Capítulo V**

### **Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado**

**Art. 26** - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





**Art. 27** - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade e mobilidade.

**Art. 28** – O executivo reservará um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determinação da legislação federal.

**Art. 29**– As habitações destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem seguir as normas técnicas de acessibilidade e mobilidade e o desenho universal.

**Art. 30** – Nos loteamentos e condomínios aplicam-se os dispostos nesta Lei no que diz respeito à acessibilidade e mobilidade.

## **Capítulo VI**

### **Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo Municipal**

**Art. 31** - Para os fins de acessibilidade ao serviço de transporte coletivo terrestre, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

**Art. 32**- Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas com as mais diversas especificidades.

**Parágrafo único** - A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação desta Lei deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com características diversas, incluindo pessoas com nanismo e pessoas com bebês em carrinhos.

**Art. 33**- Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 34** - As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar o cumprimento desta Lei.



**Parágrafo único** - As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

**Art. 35-** Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **Capítulo VII**

### **Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização**

**Art. 36** - No prazo de até doze meses a contar da data de publicação desta Lei, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

**§ 1º** - Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

**§ 2º** - Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

**§ 3º** - Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos município devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência visual.

**Art. 37** - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

**Art. 38** - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

**Art. 39-** Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva.

**Art. 40** - As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

- a) instalar em âmbito municipal e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas com deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas com deficiência auditiva para acessos individuais;
- c) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

## Capítulo VIII

### Disposições sobre Ajudas Técnicas

**Art. 41** - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas, através de convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa e com entidade representativa das pessoas com deficiência.

**Art. 42** - Será dada redução ou isenção de impostos para a instalação no município de indústria que produza componentes e equipamentos para ajuda técnica.

## Capítulo IX

### Das Medidas de Fomento à Eliminação de Barreiras

**Art. 43** - O Fundo Municipal dos Direitos das pessoas com deficiência deverá ser usado exclusivamente para implementação de acessibilidade e mobilidade no município.

## Capítulo X

### Disposições Finais

**Art. 44** - A Administração Pública Municipal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

**Parágrafo único** - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

**Art. 45** - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 46** - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

**Art. 47** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2016.



Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador



Policial Batista

Vereador

O maior problema das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo, pessoas com nanismo ou com gigantismo, obesas é a falta de empatia. Porque as pessoas que não apresentam nenhuma dessas particularidades não conseguem mensurar como é difícil viver em uma sociedade que se pauta por aparências.

Para qualquer andante subir degraus é muito fácil, se tornou mecânico, mas para uma pessoa usando uma cadeira de rodas 5 cm é um abismo, para quem enxerga atravessar uma rua é rotineiro, mas para um deficiente visual é uma aventura e muito perigosa.

As pessoas sem dificuldade de locomoção, audição, visão não se apercebem das muitas armadilhas existentes nas casas, nas ruas, em locais públicos a que estão sujeitas as pessoas com deficiência. E é exatamente por não terem essa sensibilidade que muitos governantes não se dispõem a fazer mudanças no sentido de dar qualidade de vida para todos, e o que é mais grave não respeitam as leis que determinam que sejam feitas obras com acessibilidade e mobilidade.

Outro fator importante é a autonomia, toda pessoa com deficiência necessita de ajuda, pois as cidades não lhes dão condições de ir e vir sozinhos, seja para atravessar uma rua, entrar em uma loja. Por falta dessas condições de independência acabam se tornando dependentes crônicos dos outro e vistos como incapazes, quando na verdade o que lhes falta é o respeito pelos seus direitos.

No Brasil, a estimativa é de que em torno de 14% da população possua algum tipo de comprometimento, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em parceria com o Comitê Brasileiro de Acessibilidade, estabeleceu a resolução NBR 9050, com parâmetros técnicos a serem respeitados na construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Contudo, se olharmos com um pouco mais de atenção veremos que as calçadas são intransitáveis, não existe acessibilidade nas edificações de uso público ou de uso coletivo, e quando há falta mobilidade, transporte público ineficiente, barreiras nas comunicações e privação de lazer, isso para citar apenas algumas das dificuldades.

Com estas condições a que estão submetidas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida elas são condenadas a tornarem-se eremitas, vivendo como na Caverna de Platão.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2016.



Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador



Policial Batista

Vereador